

Processo TC 025.286/2013-7

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Revisão*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga (peça 275) contra o Acórdão 6462/2017-1ª Câmara (peça 99), por meio do qual a recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em função de irregularidades na aplicação dos recursos destinados à operacionalização do chamado “*Programa do Leite*”, no Estado da Paraíba.

2. Em sua análise de mérito, a Serur propôs que esta Corte conheça e dê provimento parcial ao recurso, julgando irregulares as contas da recorrente, sem aplicação de multa. Além disso, propugnou pelo aproveitamento do recurso aos demais responsáveis, de modo que esse mesmo encaminhamento seja adotado para as contas do gestor Gilmar Aureliano de Lima, e que as contas da empresa Copasa – Cooperativa Agropecuária Santa'anna Ltda. sejam julgadas regulares com quitação plena (peça 303, p. 10-11).

3. Cumpre ressaltar que, em casos idênticos a este, em que a empresa originalmente condenada está envolvida na Operação Amalteia da Polícia Federal, esta Corte tem requerido a inclusão nos autos de informações acerca dos desdobramentos judiciais dela decorrentes.

4. Sobre o assunto, a unidade técnica registrou que “*os documentos colacionados pela SEC-PB (peças 162-259) são extrato do processo de fiscalização TC-004.633/2011-3, cujos elementos já foram analisados na decisão recorrida (itens 54-60 do Voto condutor – Rel. Min. Bruno Dantas – peça 100, p. 6-7), cuja valoração à época conduziu ao julgamento de irregularidade das contas do laticínio*” (peça 303, p. 2). [Grifei.]

5. Não obstante, ao examinar outro caso semelhante, Vossa Excelência considerou que esses documentos não foram suficientes para a elucidação dos fatos, conforme Despacho acostado à peça 259 do TC 025.373/2013-7, abaixo reproduzido:

Em exame, recursos de reconsideração interpostos por Antônia Lúcia Navarro Braga e pela empresa Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda. – Ilpla contra o Acórdão 1.744/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual os recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em função de irregularidades identificadas na Fundação de Ação Comunitária (FAC), durante a execução do programa público ‘Programa do Leite’.

2. Referido programa foi objeto da Operação Amalteia, desencadeada pelo Ministério Público Federal em conjunto com a Polícia Federal e Controladoria-Geral da União, que identificou um quadro generalizado de fraude, com irregularidades detectadas em todas as suas etapas, contemplando o fornecimento do leite, seu beneficiamento e sua distribuição.

3. Conforme consignado no voto condutor do acórdão originário, as falhas observadas na operação dizem respeito à adição indevida de produtos químicos para prolongar irregularmente a validade do produto, adulteração fraudulenta das quantidades fornecidas, beneficiadas e distribuídas, existência de produtores ‘fantasmas’ cadastrados pelas empresas, além de retenção, pelas usinas, de documentos pessoais e cartões de produtores

4. **A empresa recorrente se encontra mencionada na aludida operação.** [Grifei.]

5. O Acórdão 5.915/2019-TCU-1ª Câmara (peça 250), determinou à Secretaria Geral de Controle Externo que procedesse à juntada nos autos de ‘*documentos da operação da Polícia Federal denominada Amalteia, que se relacionem especificamente à Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda. – Ilpla*’.

6. **A instrução da Secretaria de Recursos (peça 255) noticiou que os documentos relacionados à mencionada operação, juntados aos autos em atenção à deliberação mencionada, são extrato do processo de fiscalização (TC-004.633/2011-3), cujos elementos já foram analisados em etapas processuais precedentes.** [Grifei.]

Continuação do TC 025.286/2013-7

7. Observo que a intenção da diligência determinada pelo Acórdão 5.915/2019-TCU-1ª Câmara era a inclusão nos autos de novas informações sobre a denominada Operação Amalteia e não a replicação dos dados já examinados no processo, motivo pelo qual faz-se necessário o retorno dos autos à unidade técnica para que complemente as informações já constantes dos autos.

8. Em momento subsequente, caso os novos dados obtidos impliquem o conhecimento de irregularidades distintas das constantes das citações dos envolvidos, deverá ser analisada a conveniência e oportunidade da restituição dos autos ao relator *a quo* com a sugestão de renovação das respectivas citações, a fim de garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa antes do julgamento de mérito deste processo.

Em vista do exposto, determino a restituição dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que diligencie à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal na Paraíba para que informe as conclusões obtidas na Operação Amalteia, especialmente relacionadas à responsabilidade da Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda. – Ilpla nos ilícitos apurados, além dos desdobramentos judiciais dela advindos, com a informação de eventuais ações judiciais propostas contra o referido laticínio, retornando a este gabinete após as devidas análises.

6. Em cumprimento, foram procedidas diligências à Polícia Federal, ao MPF e à Seção Judiciária na Paraíba, acerca dos desdobramentos judiciais da Operação Amalteia, especialmente em relação aos laticínios Copasa, Cariri (Coapecal), Boa Vista, Vakilla, Agroleite, Lutty, Ilpla, Acelp e Grupiara, sendo as respostas juntadas àqueles autos.

7. Desse modo, tendo em vista a existência em tramitação nesta Corte de diversos processos idênticos, que tratam de empresas mencionadas na operação policial, como neste caso concreto (Copasa), entendo que se deva, por dever de coerência, adotar o mesmo encaminhamento utilizado no referido TC 025.373/2013-7.

8. Cumpre ressaltar que o argumento da unidade técnica, de que “*a juntada de novos documentos decorrente da determinação contida no Acórdão 3.575/2019-TCU-1ª Câmara não deve gerar efeitos nos casos em que já houve o trânsito em julgado da decisão condenatória, sem a interposição de recurso de revisão pela parte interessada*” não se aplica neste caso, uma vez que sua proposta de mérito é de aproveitamento do recurso em tela à empresa Copasa, julgando-se suas contas regulares com quitação plena (peça 303, p. 9-10).

9. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que o presente feito seja restituído à Secretaria de Recursos, determinando-lhe que faça juntar a estes autos os documentos obtidos pelas diligências realizadas junto à Polícia Federal, ao MPF e à Seção Judiciária na Paraíba, acerca dos desdobramentos judiciais da Operação Amalteia em relação ao laticínio Copasa.

Ministério Público de Contas, em outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral